



ESTADO DE GOIÁS  
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA

## RESPOSTA

**Processo:** 201800007032472.

**Interessados:** LUKAUTO COMÉRCIO DE PNEUMÁTICOS E PEÇAS LTDA E GL COMERCIAL LTDA.

**Assunto:** Resposta de Impugnações.

1. Inconformadas com os termos do edital, as empresas **LUKAUTO COMÉRCIO DE PNEUMÁTICOS E PEÇAS LTDA E GL COMERCIAL LTDA**, apresentaram, tempestivamente, impugnação alegando, em síntese, que: a exigência de linha de montagem (homologação pelos fabricantes nacionais - 3.1.2 do TR), a exigência de fabricação de no máximo 6 (seis) meses (3.14 do TR), a necessidade de se possuir revendas ou representantes autorizados no município do órgão participantes (3.1.7 do TR), e a necessidade de se apresentar os documentos do item 3.18 do TR, são exigências que afrontam o ordenamento jurídico.

2. Foi solicitado o pronunciamento do setor requisitante do produto, e o referido sustentou suas razões no sentido que sejam mantidas as cláusulas originais do instrumento convocatório (4181862).

3. Os autos foram encaminhados à Advocacia Setorial. Em resposta (4291016), opinou pelo acolhimento parcial da impugnação, para que o instrumento convocatório deixe de exigir que os pneus sejam homologados pelos fabricantes nacionais e de exigir que a licitante possua revendas ou representantes autorizados no município do órgão participante, exigência que pode ser feita, desde que exista fundamento técnico suficiente para tanto, somente do vencedor da licitação, em prazo a ser fixado no edital contado a partir da assinatura do contrato.

4. Seguindo o costume, primando pela segurança dos trabalhos licitatórios, e considerando que o Tribunal de Contas do Estado já se pronunciara acerca do tema "exigência de linha de montagem" (4291227), o pregoeiro irá acatar a orientação da Advocacia Setorial, ou seja, serão retificadas as redações constantes nos itens 3.1.2 (será suprimida a expressão "homologação pelos fabricantes nacionais") e 3.1.7 (de modo que a exigência seja cobrada tão somente do vencedor da licitação).

5. No que tange à exigência constante no item 3.1.8, o texto será alterado no sentido que a documentação será obrigatória tão somente para o contratado, a ser apresentada no momento da entrega do objeto.

6. Sem mais delongas, adotamos a orientação da Advocacia Setorial, logo, conhecemos as impugnações, por estarem presentes os requisitos mínimos de admissibilidade (tempestividade, legitimidade e possibilidade jurídica do pedido), e no que tange ao mérito, acatamos **parcialmente** o que foi pleiteado.

7. Em respeito ao § 4º, art. 21 da Lei 8.666/93, a licitação será reagendada.

Eduardo Tolentino Caldeira  
Pregoeiro



Documento assinado eletronicamente por **GERMINO ALEXANDRE DE OLIVEIRA, Pregoeiro (a)**, em 09/10/2018, às 09:56, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.go.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador **4324444** e o código CRC **EE806CEF**.

GERÊNCIA DE LICITAÇÕES

AVENIDA ANHANGUERA 7364 - Bairro AEROVIÁRIO - CEP 74543-010 - GOIANIA - GO 0-



Referência: Processo nº 201800007032472



SEI 4324444